



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 180/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 416/2016, que “Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190 - Centro de Operações da Polícia Militar, 192 - Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU e 193 - Corpo de Bombeiros e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em 30 / 06 / 2016

Horas 08 : 21

Por: Nanni

Major Amaranante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 416/2016

Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190 - Centro de Operações da Polícia Militar, 192 - Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU e 193 - Corpo de Bombeiros e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a aplicação de multa pecuniária para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU (192) não tendo o fato relatado veracidade, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.

Art. 2º. Enquadra-se na definição de trote toda qualquer ligação destinada aos serviços essenciais telefônicos 190, 192 e 193 que resulte em frustrações pela inexistência de eventos anunciado.

Art. 3º. Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, será encaminhado os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelos órgãos competentes.

Art. 4º. Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios aos órgãos competentes que, no seu mister constitucional adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. A multa prevista no artigo 1º desta Lei será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada trote realizado, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta Lei será destinado ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica das unidades operacionais mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil
Diretoria Técnica Legislativa

Porto Velho, 30 de junho de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Autógrafo de Lei, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que “Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190 - Centro de Operações da Polícia Militar, 192 - Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU e 193 - Corpo de Bombeiros e dá outras providências”, para análise e parecer dessa Douta Procuradoria, **observado o prazo abaixo estabelecido.**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA
Diretor Técnico Legislativo


Tania Maria Colossi Daniel
Consultora Técnica Legislativa - DITEL/CC

PRAZO: 11.07.2016



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil
Diretoria Técnica Legislativa

Porto Velho, 30 de junho de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Autógrafo de Lei, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que “Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190 - Centro de Operações da Polícia Militar, 192 - Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU e 193 - Corpo de Bombeiros e dá outras providências”, para análise e parecer dessa Douta Procuradoria, **observado o prazo abaixo estabelecido.**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA
Diretor Técnico Legislativo


Tânia Maria Colossi Daniel
Consultora Técnica Legislativa - DITEL/CC

PRAZO: 11.07.2016



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 180/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 416/2016, que “Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190 - Centro de Operações da Polícia Militar, 192 - Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU e 193 - Corpo de Bombeiros e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 30 / 06 / 2016
Horas 08 : 21
Por: W. M. M.

Major Amante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 416/2016

Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190 - Centro de Operações da Polícia Militar, 192 - Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU e 193 - Corpo de Bombeiros e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

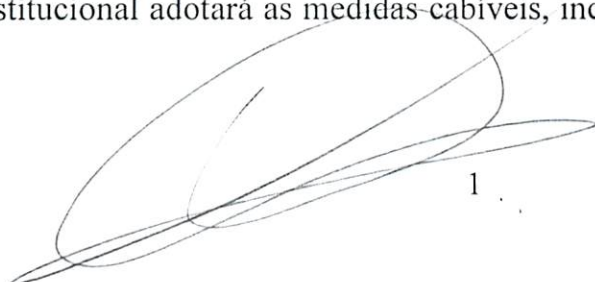
Art. 1º. Fica instituída a aplicação de multa pecuniária para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU (192) não tendo o fato relatado veracidade, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.

Art. 2º. Enquadra-se na definição de trote toda qualquer ligação destinada aos serviços essenciais telefônicos 190, 192 e 193 que resulte em frustrações pela inexistência de eventos anunciado.

Art. 3º. Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, será encaminhado os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelos órgãos competentes.

Art. 4º. Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios aos órgãos competentes que, no seu mister constitucional adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração.


1



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. A multa prevista no artigo 1º desta Lei será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada trote realizado, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta Lei será destinado ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica das unidades operacionais mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



PARECER Nº 1271 PGE/PCC/2016

REFERÊNCIA: Proc. Administrativo nº 01-1101-207/2016/DITEL/CC

PROCEDÊNCIA: Diretoria de Técnica Legislativa da Casa Civil - DITEL

ASSUNTO: Análise de Autógrafo de Lei nº 416/2016

INDEXAÇÃO: Direito Constitucional. Análise de Autógrafo de Lei. Veto Total do Autógrafo de Lei.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta realizada a esta Procuradoria, na fls. 02, visando a obtenção de pronunciamento sobre o Autógrafo de Lei nº 416/2016, que "Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190-Centro de Operações da Polícia Militar, 192- Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU e 193 - Corpo de Bombeiros e dá outras providências."

2. Os autos chegaram com 06 (seis) folhas, contendo o Autógrafo de Lei nº 416/2016, indicado.

3. É o breve relatório.

II. PARECER

4. Inicialmente, deve ser dito que cabe a esta Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 104 da Constituição do Estado de Rondônia, prestar ao Poder

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA - PGE
PROTOCOLO GERAL
Recebido 30/06/16 às 11:05 hrs
encaminhe-se à PTCL
Maria Elizabeth Ferreira Ramos
Mat. 300034064

— PGE / RO —

Nesta data faça a juntada do (s)
seguinte (s) documento (s):

PARERECER N. 1271/PGE/
PCC/2016 FLS. 06/12 e DESPACHO.
PV/RO, 13/07/16
Rosineide.



Executivo, representado pelo Excelentíssimo Governador do Estado, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

5. Ademais, a Lei Complementar nº 620/2011 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, em seu artigo 3º, estabelece que compete à Procuradoria, além de exercer a consultoria do Estado, as atividades relacionadas à técnica e ao controle legislativo. Nesse sentido, eis o teor do inciso X do art. 3º, da citada Lei:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

(...)

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

6. Logo, na análise dos presentes autos, compete a este órgão prestar assessoria jurídica ao Excelentíssimo Governador do Estado, apontando a existência de eventuais vícios referentes ao processo legislativo, bem como vícios materiais, a fim de evitar lei eivada de inconstitucionalidade.

7. Assim, passa-se a análise do Autógrafo de Lei.

A) Da análise do Autógrafo de Lei



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Técnica e Controle Legislativo



8. Ressalte-se que, o caso em estudo, trata-se do referido Autógrafo de Lei que "Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190-Centro de Operações da Polícia Militar, 192- Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU e 193 - Corpo de Bombeiros e dá outras providências".

9. Primeiramente, cabe informar que compete ao Governador do Estado, conforme prevê art. 65, VI, da Constituição Estadual, vetar projetos de lei, total ou parcialmente, dispondo ou não sobre a organização e funcionamento da administração do Estado.

10. O artigo 1º aduz que "Fica instituída a aplicação de multa pecuniária para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (192) e Serviço de Assistência Médica de Urgência- SAMU (192) não tendo o fato relatado veracidade, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.

11. A competência para legislar sobre os meios de telecomunicações, conforme previsto no Art. 22, inciso IV da Constituição Federal é privativa da União, corrobora com tal afirmativa sobre a responsabilidade da União o art. 21, inciso XI, da mesma Carta Magna, que preleciona que é de competência da União "*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais*".

12. Quanto aos serviços de telecomunicações, estes são regulados pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que conforme aduz em seu art. 1º "*Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos*



serviços de telecomunicações”.

13. A referida lei criou a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme art. 8º, sendo a mesma uma entidade de regime autárquico especial, integrante da Administração Pública Federal indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das comunicações, que tem como competência expedir normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, subordinada aos preceitos legais e regulamentares que regem a prestação desses serviços.

14. Deve se levar em conta que a utilização indevida da rede de telecomunicações está incluída na esfera de controle da ANATEL, inexistindo, portanto, qualquer espaço para a prática legislativa do Estado de Rondônia sobre matéria.

15. Quanto a matéria em questão, o Decreto federal nº 3.896, de 23 de agosto de 2001, comprova a extensão da competência do órgão regulador no tema, estabelecendo em seu art. 1º que “ *Os serviços de telecomunicações, qualquer que seja o regime jurídico ou o interesse, regem-se exclusivamente pelos regulamentos e pelas normas editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.* ”

16. Vale ser observado que a Constituição Federal traz uma divisão quanto à competência para legislar em se tratando da União, Estados-membros e os Municípios. Embora cada um tenha sua autonomia, o Estado não pode invadir a esfera normativa da União, uma vez que algumas matérias são de sua competência privativa, a exemplo das telecomunicações (art. 22, IV, CF) de maneira que o Autógrafo de Lei fere o princípio federativo.

17. Portanto o referido Autógrafo de Lei padece de vícios de inconstitucionalidade



formal, por afrontar o art. 22 da Lei Maior, em razão da matéria adentrar a esfera normativa de domínio da União.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, conclui-se no sentido de que, no tocante ao Autógrafo da Lei nº 416/2016, esta Procuradoria de Técnica e Controle Legislativo **opina** pela sua **inconstitucionalidade**, considerando as normas estabelecidas nos artigos 21, XI e 22, IV da Constituição Federal, merecendo o Veto Jurídico Total.

19. Eis o parecer, com **05 (cinco) laudas** devidamente numeradas e rubricadas, que **submeto à apreciação superior**, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011, que confere ao Procurador Geral do Estado a atribuição para aprovar parecer sobre matéria de interesse do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 07 de julho de 2016.

Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Procurador de Estado

DESPACHO EM SEPARADO
DATA 11/07/2016
Jorge da Silva
Procurador Geral do Estado



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradoria Geral do Estado



Processo nº 01-1101-207/2016/DITEL/CC

Origem: Diretoria de Técnica Legislativa da Casa Civil - DITEL

DESPACHO

Avoco o Parecer exarado no processo, discordando das suas conclusões, com fundamento no artigo 11, V, da Lei Complementar Estadual nº 620/2011, tal como exposto a seguir.

Cuida-se de consulta realizada a esta Procuradoria visando a obtenção de pronunciamento a respeito do Autógrafo de Lei nº 416/2016, que "*Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes nos serviços essenciais 190 - Centro de Operações da Polícia Militar, 192 - Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU e 193 - Corpo de Bombeiros, e dá outras providências*".

Mencionado Parecer opinou ao final, conforme se verifica no item 18, pela inconstitucionalidade do referido Autógrafo de Lei, considerando as normas estabelecidas nos arts. 21, XI e 22, IV da Constituição Federal, daí por que estaria a merecer o veto jurídico total.

No entanto, verifica-se que o objetivo no referido Autógrafo de Lei, conforme descrito em seu art. 1º, é o de apenas aplicar multa pecuniária aos proprietários de linhas telefônicas, os de cujos aparelhos sejam originados trotes para os serviços essenciais supramencionados, quando não tenha o fato relatado veracidade.

Assim, embora o projeto mencione o uso de linhas telefônicas, não trata especificamente de legislar sobre telecomunicações e sim sobre o fato de aplicar multas pecuniárias a quem, por esse meio, provocar a ação das autoridades sabendo não haver ocorrência.

São ligações indevidas que não prejudicam somente os serviços oferecidos à população, mas também as pessoas que podem de fato estar a precisar, inclusive, naquele exato momento, do atendimento.

A propósito, o Estado de São Paulo, por exemplo, conta com a Lei 14.738/12, que propôs idêntica medida de sanção, coibindo a prática de trotes telefônicos.

PALÁCIO RIO MADEIRA/CPA, EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS, NA AV. FARQUAR, 2986, PEDRINHAS. PORTO VELHO - RO.

Página 1 de 2

PL. 3

PL. 3
1970

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Estado de Rondônia

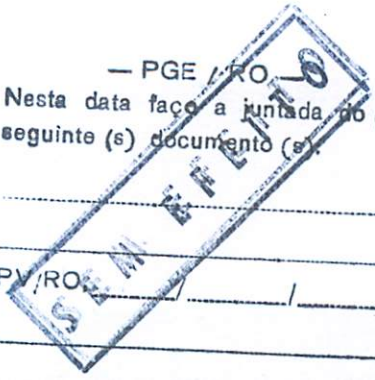


Em nome do Estado de Rondônia, o Procurador Geral do Estado, Sr. [Nome], vem por meio desta, requerer a expedição de mandado de busca e apreensão de [Nome], [Endereço], [Cidade], [Estado], [País], para fins de [Finalidade].

Em [Data], no [Local].
[Assinatura]
[Nome]

— PGE / RO —
Nesta data faço a juntada do (s)
seguinte (s) documento (s):

PGE/RO _____ / _____





Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradoria Geral do Estado



No Estado do Paraná igualmente foi sancionada a Lei 17.107/12, além dos Estados de Santa Catarina e outros já possuírem também normas reguladoras próprias, em idêntico sentido, tudo como forma de inibir tão nociva prática.

Portanto, não se vislumbra inconstitucionalidade no projeto, eis que, como já dito, não cuida especificamente de regulamentar atividade de comunicação, matéria de competência privativa da União, mas sim apenas o trote, por meio do telefone.

Mais adiante, poderá inclusive o texto do projeto vir a ser aprimorado através de nova lei, quem sabe até utilizando como indexador a unidade de padrão fiscal, em vez de valor fixo, para a sanção correspondente. E bem assim para ampliar, considerar como infração qualquer meio de comunicação eventualmente disponibilizado e não somente por meio de aparelhos telefônicos, podendo incidir na aplicação de multa todos aqueles que pratiquem trotes, sem prejuízo de outras sanções, inclusive de ordem penal.

Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Estado opina pela constitucionalidade do Autógrafo de Lei sob análise, visto que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico.

Porto Velho, 11 de julho de 2016.


Juraci Jorge da Silva
Procurador Geral do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Faint, illegible text, likely the main body of a legal document or report.

Faint signature or name in the center of the page.

— PGE / RO

Nesta data faço a juntada do (s)
seguinte (s) documento (s):

.....

PV/RO /

.....